



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-07-18

SEB

=====

39 TC-004370/989/16

Prefeitura Municipal: Teodoro Sampaio.

Exercício: 2016.

Prefeito: Ailton Cesar Herling.

Advogados: Hugo Régis Soares (OAB/SP nº 137.782), Vilma de Assis Barbosa (OAB/SP nº 152.441), Silvio Fasano de Almeida (OAB/SP nº 160.091), Leandro Lúcio Baptista Linhares (OAB/SP nº 228.670) e Patrícia de Souza Silva (OAB/SP nº 286.293).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	31,04%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	90,87%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	23,98%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	3,25%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular ²	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Relevado	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/2011, artigos 8º e 9º.	Regular	
Execução Orçamentária: Déficit de R\$ (663.959,64), amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	(0,99%) Déficit	
Resultado Financeiro: R\$ 1.868.617,46	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (FGTS e PASEP)	Irregulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública)	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) –	Regular	

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Plano de Saneamento Básico elaborado pela SABESP, conforme certidão (evento 12.2).

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18, convertida na Lei nº 13.683/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LRF, artigo 42	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b” e VII	Regular
ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável
	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B	C+	B
2015	B	B	B+	B	B+	B	C	B
2016	↑B+	↑B+	B+	B	B+	↑A	C	↓C

A	B+	B	C+	C
Altamente efetivo	Muito efetivo	Efetivo	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁴, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05, que, na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2014 – evento 12.10 e de maio a agosto de 2014 – evento 56.03), apontou falhas nos seguintes itens:

⁴ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Período de Janeiro a Abril/2016: A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.3.3.2. CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, B.4. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e D.1. Cumprimento das Exigências Legais.

- Período de Maio a Agosto/2016: A.1. Planejamento das Políticas Públicas, B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2. Dívida de Curto Prazo, B.3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, D.1. Cumprimento das Exigências Legais e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

O responsável foi devidamente notificado (eventos 16.1 e 60.1).

1.3 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (evento 72.36) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- necessidade de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- registro considerável de casos notificados, internações, além de 01 óbito causado pela doença.

- proposta de recomendação à Prefeitura para que identifique oportunidades de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue.

A.5. Fiscalização Ordenada

Merenda:

- identificadas falhas na EMEIF Planalto do Sul (merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio);

- ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

- também foram detectados alguns problemas no prédio da escola.

Transparência:

- foram identificadas falhas referentes à Transparência Passiva, Serviço de Ouvidoria, Transparência Ativa e Transparência Fiscal na página eletrônica da Prefeitura de Teodoro Sampaio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- resultado da execução orçamentária: Déficit de 0,99%;
- abertura de créditos adicionais por anulação de dotações em percentual (15,40%) superior ao permitido pela LOA (10%).
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação extrapolou o valor efetivamente realizado.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

- isenção do IPTU concedida no valor de R\$ 595.709,05 revela-se expressiva, pois significa mais de 40% da quantia arrecadada.
- não foi comprovado o atendimento às prescrições do art. 14 da LRF.
- no cadastro de contribuintes do IPTU permanecem imóveis reclassificados como pertencentes à área rural.
- proposta de recomendação: revisão e adequação da lei tributária municipal às exigências da LC nº 101/00 e à CF/88.

B.1.6. Dívida Ativa:

- em comparação com o exercício anterior, verifica-se redução de 13,79% nos recebimentos e aumento considerável de 33,42% no montante da Dívida Ativa.

B.1.7. Pecas Contábeis:

- o Balanço Financeiro da origem apresenta saldo de caixa e bancos para o exercício seguinte em quantia diferente daquela informada pelo mesmo órgão ao Sistema AUDESP. Diferença de R\$ 898.009,75.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- exclusão do montante de R\$ 2.047.955,04 da Receita Corrente Líquida, referente a compensações previdenciárias realizadas.

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação:

- déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino (creche: 0 a 3 anos).

B.3.2. Saúde:

- taxas de mortalidade na infância e de nascidos vivos de mães com menos de 18 anos acima da média regional e estadual.

B.3.2.2. Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal:

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo e Bombeiros).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.3.1. Iluminação Pública:

- maior parte dos recursos da CIP não foi movimentada em conta específica.

B.5.1.1 Compensações Previdenciárias:

- as compensações mensais previdenciárias não estão amparadas, nem por autorização do órgão responsável pelo seu recebimento, nem por sentença judicial, pendente de trânsito em julgado;
- receita de compensação incorporada na composição da RCL;

- não atendimento da requisição da fiscalização referente à memória de cálculo com o detalhamento das verbas consideradas na composição dos valores compensados de 2014 a 2016.

B.5.3.1. Controle de gastos com Combustível, Peças e Manutenção e de Utilização da Frota:

- problemas técnicos no sistema informatizado que prejudicam o controle da frota.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- os sistemas informatizados de Almoxarifado e de Bens Patrimoniais não estão integrados com o sistema do setor de Contabilidade;

- aquisição de veículos com defeito;
- necessidade de utilização de critérios mais rigorosos quando da aquisição de bens patrimoniais e uso dos recursos do FUNDEB.

D.1. Cumprimento das exigências legais:

- não localizada a divulgação dos balanços do exercício na página eletrônica do Município.

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp:

- constatadas divergências entre os dados informados pela Origem ao Sistema Audesp e aqueles apresentados *in loco* à fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal:

- descumprimento de recomendações deste Tribunal⁵.

E.3. Vedação da Lei Nº 4.320, de 1964:

⁵ TC-001899/026/13: Implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: Cumprimento das exigências legais; Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; Atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal.

TC-000372/026/14: Movimente a totalidade dos recursos da CIP em conta específica; observe a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.4. Regularmente notificado (evento 76.1), o Senhor Prefeito sustentou, em síntese (eventos 98.1):

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental, **A.4.** Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue e **A.5.** Fiscalização Ordenada:

O resultado e todos os achados da Fiscalização nos acompanhamentos efetuados no exercício tiveram de nossa parte toda atenção e já determinamos correções e providências no sentido de dar total atendimento aos reclamos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Conforme constatado pela Fiscalização, o déficit verificado esteve à beira do equilíbrio, bem como estava totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior, motivo pelo qual o assunto se mostra regular.

Em relação à abertura de créditos adicionais suplementares, temos que o assunto também se reveste de total regularidade, por estar devidamente autorizada pela Lei Orçamentária e em Leis específicas editadas no exercício, bem como existirem os recursos disponíveis para a sua cobertura.

Já em relação à abertura de créditos por excesso de arrecadação sem que este estivesse efetivamente realizado, vale aqui a regra contida no dispositivo legal que considera a tendência do exercício. Nesse ínterim, temos a situação já conhecida desta Corte em relação ao processamento da despesa oriunda de convênios firmados com outras esferas de Governo, que acabam resultando em um descompasso entre a realização das despesas e a efetiva arrecadação da receita.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas:

Desde a implantação das novas Normas Contábeis voltadas ao Setor Público – NBCASP – e após a integração entre os sistemas de tributação e contabilidade, os tributos são lançados pela sua integralidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para depois o próprio sistema efetuar os lançamentos dos valores que foram atingidos por algum tipo de isenção concedida há décadas e antes da vigência da LRF, exemplo: Casa de até 70m² de aposentados com um único imóvel etc.

Assim, esses valores aparecem no balancete da receita como renúncia de receita. Nada de ilegal ou irregular.

Alteração nesse panorama somente com alterações das leis em vigor há anos.

Hoje, a forma como são contabilizadas tais operações demonstra a realidade dos fatos que outrora não aparecia nos demonstrativos. Assim, atende-se além das normas contábeis vigentes, à transparência dos atos.

B.1.7. Peças Contábeis:

Trata-se apenas e tão somente de problemas na parametrização do relatório emitido pelo sistema contábil da Prefeitura. A situação foi totalmente regularizada e não mais persiste a diferença apontada.

Juntamos aos autos o referido demonstrativo comprovando sua regularidade. (evento 98.2).

B.1.6. Dívida Ativa:

O pagamento de impostos é relegado ao segundo plano pela População e aquele devido ao Município é o mais impactado pelo não pagamento.

Já em relação ao elevado valor de inscrição, no exercício foram atualizados os valores da dívida ativa não tributária que não vinha sendo corrigida e que já havia sido alvo de reclamo da Fiscalização em contas anteriores.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

A exclusão efetuada pela Fiscalização não encontra amparo legal. O valor da receita escriturada passou a compor a disponibilidade financeira de imediato.

Estabelecer que uma receita, por ser proveniente de compensação tributária, não possa ser incorporada de pronto como arrecadação efetiva chega a ser uma aberração contábil.

A receita auferida pela compensação de créditos efetuada teve influência direta na execução orçamentária, ao passo que se contrapôs a despesas com encargos sociais do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Essa glosa caso levada a efeito e ao final confirmada, se não computada, não terá servido a nada.

Assim, à luz das normas contábeis vigentes e diante dos fatos não há que se considerar tal glosa.

Por fim, mesmo com a glosa efetuada verifica-se que o Município cumpriu com folga o limite preconizado na LRF em relação aos gastos com Pessoal.

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação:

Estamos imbuídos em dar total atendimento à demanda existente, contudo, estamos limitados às disponibilidades de recursos.

B.3.2. Saúde:

O setor de Saúde tem trabalhado no sentido de identificar as causas desta discrepância em relação ao referido índice, bem como vem adotando medidas que visam à diminuição.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

Por força de convênio firmado e em execução com a Concessionária de energia que efetua o recebimento de modo muito efetivo de tal contribuição nas contas de energia elétrica, os valores recebidos são compensados pela Empresa, no chamado “encontro de contas”, sendo que os saldos são depositados em conta vinculada.

B.5.1.1 Compensações Previdenciárias:

Ao analisar as folhas de pagamentos da Prefeitura, detectou-se que o Município vinha recolhendo verbas previdenciárias indevidas, ou porque resultava de enquadramento errôneo da Entidade ou porque algumas já haviam sido julgadas pela Justiça como indevidas. Assim, foi determinado um minucioso levantamento em autos próprios para apuração de toda essa situação.

Ao final do processo ficou constatado que o Município, nos últimos 5 (cinco) anos, pagou indevidamente percentual de RAT (risco de acidente de trabalho) muito superior ao que de fato era devido.

A folha de pagamento preponderante, ou seja, a de maior número de servidores do Município encontrava-se na educação e, assim sendo, o percentual deveria ser de 1% e não de 3% como vinha sendo pago. Com isso, procedeu-se ao reenquadramento e realizou-se a compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos.

B.5.3.1. Controle de gastos com Combustível, Peças e Manutenção e de Utilização da Frota:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os problemas técnicos enfrentados e que culminaram exatamente na visita da Fiscalização já foram superadas e o sistema opera normalmente, sendo acompanhado pela Fiscalização concomitante no exercício de 2017.

D.1. Cumprimento das exigências legais:

Os balanços e demais documentos exigíveis estão todos disponíveis no site oficial, além disso, o Município firmou Termo de Ajustamento de conduta com o MPF e está cumprindo rigorosamente o ajustado.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 109.1) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas apresentadas pela Municipalidade, considerando que não se mostra situação de desequilíbrio (déficit da execução orçamentária de 0,99%, amparado no superávit financeiro do exercício anterior). Destacou ainda os resultados econômico e patrimonial positivos, melhores se comparados ao exercício anterior, bem como disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo e redução no saldo da dívida fundada.

Entretanto, alertou quanto ao montante excessivo de movimentações orçamentárias (26,39%), demonstrando falta da boa técnica e da observância ao princípio da valorização do planejamento, assim como descumprimento do orçamento aprovado pelo Legislativo.

A **Unidade Jurídica** (evento 109.2) concluiu também pela emissão de parecer favorável, salientando o atendimento aos principais itens exigidos por esta Corte de Contas (saúde, ensino, despesas com pessoal e reflexos, transferência à Câmara, utilização dos recursos do FUNDEB e restrições do último ano de mandato). Entendeu que o descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64 pode ser relevada, tendo em conta o cumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

Em relação à compensação unilateral de contribuições previdenciárias efetuada pela Prefeitura, considerou que o exame da matéria possa ser realizado em separado, para apuração de eventual prejuízo e responsabilização do mandatário, se for o caso, sem comprometer o exame das presentes contas⁶. Ademais, tendo em vista

⁶ Neste sentido, r. Decisão proferida nos autos do TC-000294/026/14, que tratou das contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema (Primeira Câmara, Sessão de 26-07-16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que a matéria poderá, ainda, ser analisada em autos específicos, entendeu que não deva prevalecer o ajuste realizado pela fiscalização na Receita Corrente Líquida – exclusão dos valores decorrentes de compensações previdenciárias (fls.23/24 do evento 72.36), mantendo-se, assim, o percentual de despesas com Pessoal informado pela Origem – 45,30%.

A **Chefia** do órgão (evento 109.3) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, recomendando à Prefeitura que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (evento 72), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 117.1) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações, pelos seguintes motivos:

Item B.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 26,39% da despesa inicialmente fixada, em descompasso com as orientações deste Tribunal (Comunicado SDG nº 29/2010);

Item B.3.1.2 – insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV;

Item B.5.1 – recolhimento parcial de encargos ao INSS, dada a existência de compensação não homologada de créditos, no montante de R\$ 2.047.955,04;

Item E.1 – empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Destacou a descaracterização da LOA ao verificar que as modificações no orçamento atingiram 26,39% da despesa inicialmente fixada (R\$ 62.800.000,00), bem como o percentual de abertura de créditos adicionais por anulação de dotações (15,40%) superarem o percentual máximo fixado na Lei Orçamentária (10%) e a abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação (evento 72.36, fls. 16), denotando deficiente planejamento orçamentário e afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Verificou ainda, que, a despeito da alocação de 31,04% da receita resultante de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, houve um déficit de 153 vagas na educação infantil (evento 72.36, fls. 27), em afronta ao artigo 208 da CF.

As precipitadas compensações sobre as contribuições previdenciárias referentes aos meses de junho a dezembro de 2016 colaboraram para o juízo negativo dos demonstrativos. Ressaltou ainda que o insuficiente recolhimento de encargos previdenciários devidos no exercício mostrou-se em descompasso com o prescrito no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

No tocante às restrições do último ano de mandato, observou o não cumprimento do disposto no § 1º do artigo 59 da Lei 4.320/64, por empenhos no mês de dezembro superiores à 1/12 da despesa prevista para o exercício.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001899/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 29-04-15).

2014 – **Favorável** (TC-000372/026/14 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE 02-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002464/026/15 – Relator E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 24-03-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios Paulistas:

TEODORO SAMPAIO	2013	2014	2015	2016
Habitantes	21.706	21.818	21.930	22.026
Receita Arrecadada	53.858.631,92	61.326.008,43	66.844.425,99	66.843.566,69
[A] Receita Per Capita no Município	2.481,28	2.810,80	3.048,08	3.034,76
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	99%	105%	109%	103%
[A] / [C] (em %)	81%	85%	92%	85%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
------------	------	------	------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(Déficit)/Superávit	0,17%	(4,01%)	3,49%	(0,99%)
---------------------	-------	---------	-------	---------

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

TEODORO SAMPAIO (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	4,7%	-13,3%	48,7%	5,2%	9,8%
IDEB	4,5	3,9	5,8	6,1	6,7
Meta	4,4	4,7	5,1	5,4	5,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
TEODORO SAMPAIO (*)	4,5	3,9	5,8	6,1	6,7
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

TEODORO SAMPAIO (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	n/a	n/a	13,9%	9,8%	13,3%
IDEB	n/a	3,6	4,1	4,5	5,1
Meta	n/a	n/a	3,7	4,0	4,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
TEODORO SAMPAIO (*)	n/a	3,6	4,1	4,5	5,1
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,79%	30,54%	28,15%	29,39%	31,04%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	65,14%	70,68%	83,35%	93,86%	90,87%

Fonte: (*) TC-000372/026/09, TC-001242/026/11, TC-001899/026/13 e TC-002464/026/15.

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

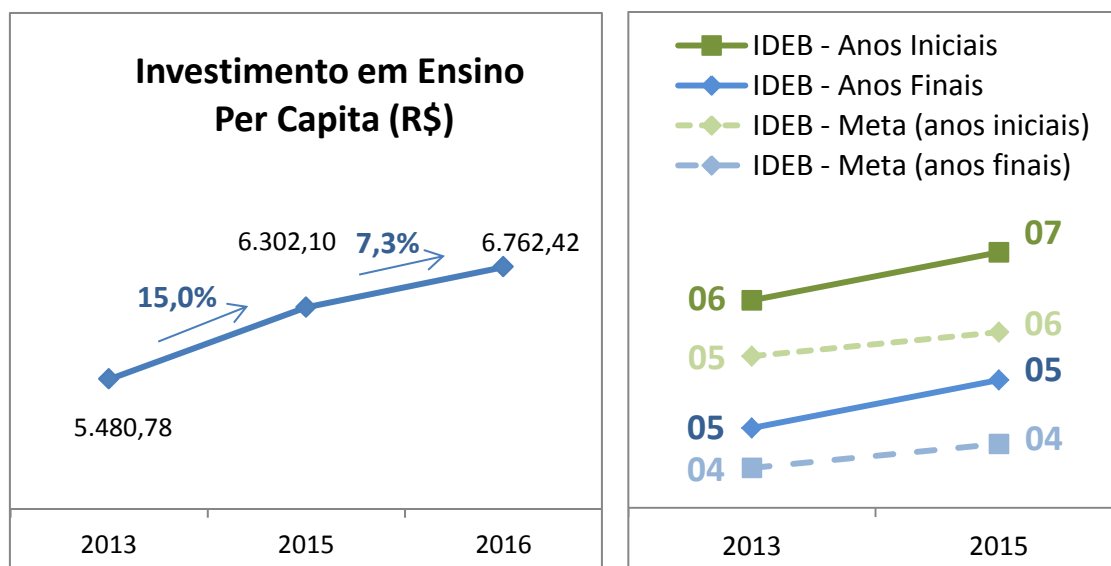
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	10.734.175,21	1.049.505,97		11.783.681,18	2.150	5.480,78
2015	12.589.886,45	1.432.294,75		14.022.181,20	2.225	6.302,10
2016	14.136.717,29	1.071.962,51		15.208.679,80	2.249	6.762,42

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 5.480,78 em 2013 para R\$ 6.762,42 em 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao IDEB, apresentou progressão do índice da **4ª série/5º ano**, superando as metas projetadas para ambos os períodos, e dos índices da **8ª série/9º ano**, acima também dos objetivos propostos.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TEODORO SAMPAIO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios e Encargos Sociais (PASEP e FGTS).

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B+ (Muito efetivo)**, superior à alcançada no exercício anterior **B (Efetivo)**, apresentando ainda melhorias no índice **i-Educ**, passando de “B” para “B+”, e no **i-Amb**, de “B” para “A” (Altamente efetivo).

Por outro lado, a instrução indica que houve queda na nota **i-Gov TI** de “B” para “C” (Baixo nível de adequação), revelando a necessidade de ações para a recuperação desse setor.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de execução orçamentária de R\$ 663.959,64 (0,99% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 66.843.566,69), totalmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior (de R\$ 3.012.296,45).

O resultado financeiro registrado foi superavitário em R\$ 1.868.617,46 (uma queda de 37,97% em relação ao exercício anterior). A capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo com recursos disponíveis apresentou um índice de 1,33⁷.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 9.675.000,00 (evento 72.36, fl. 16), equivalente a 15,40% da despesa inicial fixada para o

⁷ Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,33 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Executivo Municipal (R\$ 62.800.000,00), sendo que a Lei municipal nº 2.040/15, de 04-12-2015 (LOA), em seu artigo 4º, inciso I, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado próximo do autorizado na Lei Orçamentária e que essa modificação no orçamento não tenha ocasionado desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.3 No tocante às **restrições de último ano de mandato**, constato que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 No que se refere aos Encargos - Compensações Previdenciárias - apontou a Fiscalização que a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio realizou, de junho a dezembro de 2016, um total de

⁸ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

⁹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 2.047.955,04 em compensações¹⁰, não amparadas, nem por autorização do órgão responsável pelo recebimento, nem por sentença judicial, transitada em julgado¹¹.

Em contato com a unidade de Fiscalização, verifiquei que os cálculos para as compensações previdenciárias foram realizadas pela empresa Araújo e Silva Assessoria em Administração Municipal S/S Ltda. EPP, por meio da Carta Convite nº 15/2013, Contrato nº 119/2013.

Ressalto não haver notícia, até então, de contestação por parte da Receita Federal e que a municipalidade obteve, durante o exercício em análise, o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme pesquisa realizada em meu gabinete¹².

Nessas condições, e na linha da jurisprudência desta Corte (TC's-002020/026/12, 002107/026/13, 000329/026/14¹³, e em especial no TC-001798/026/13¹⁴, de minha relatoria), as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser objeto de análise em **autos apartados**.

¹⁰ Consta nos autos informação de que o município também realizou compensações nos exercícios de 2014 e 2015. Em **2014**, houve R\$ 1.497.851,38, de setembro a dezembro (Evento 72.27). Em **2015**: R\$ 1.750.931,22, de janeiro a junho de 2015 (Evento 72.28).

¹¹ Em trâmite na Justiça Federal o **Mandado de Segurança** (processo nº 0007873-72.2013.4.03.6112 <http://www.trf3.jus.br/>), sobrestado no TRF desde 04-11-2015 (evento 72.36, fls. 31/32), com o objetivo de: "(...) obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (...)".

¹² <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>

¹³ **TC-002020/026/12** – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

TC-000329/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara em 29-11-15, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁴ **TC-001798/026/13** – Prefeitura Municipal de Itararé - contas do exercício de 2013 - Sessão da Colenda Câmara em 24 -11 -15 - Parecer Favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 No que se refere às Despesas de Pessoal, segundo o Sistema AUDESP, o Município despendeu no exercício em exame 45,30% da RCL com seu pessoal ativo e inativo. Contudo, a Fiscalização (evento 72.36, fls. 23/24) entendeu que foi contabilizado indevidamente como receita o valor de R\$ 2.047.955,04 relativo às compensações previdenciárias. Após os ajustes, o percentual passou para 46,77% da RCL, mantendo-se ainda dentro do limite imposto pelo artigo 20, III, “b”, da LRF.

A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (evento 109.2) discordou da exclusão realizada pela Fiscalização, tendo em vista que decisões desta Corte vêm apartando do exame de Contas Municipais as compensações previdenciárias (quando não há auto de infração da Receita Federal), bem como sugeriu que a taxa da despesa de pessoal retorne ao inicialmente apurado pelo AUDESP, posição essa que acompanho, uma vez que a compensação está pendente de apreciação na esfera judicial.

Assim, fixo em 45,30% as despesas com pessoal em relação à RCL no exercício de 2014, em atendimento ao artigo 20, III, “b”, da LRF e alinhado com o proferido nos autos do TC-000329/026/14.

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.7 Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica (Unidades de Economia, Jurídica e Chefia) e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, relativas ao exercício de 2016.

2.8 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote providências para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 08/2010 que trata dos padrões mínimos de qualidade de ensino para a educação básica pública.

b) Assegure a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

c) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Merenda e Transparência).

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal bem como às orientações traçadas por esta Corte de Contas nos Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015 quando da elaboração e execução do orçamento municipal.

e) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

f) Observe com rigor o disposto no artigo 14 da LRF e o artigo 165, §6º, da CF, quanto à renúncia de receitas.

g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal por meio deste sistema.

h) Atenda a todas as crianças em idade de creches, nos termos do inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal.

i) Providencie adequação à legislação vigente com vistas a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as edificações pertencentes à Municipalidade.

j) Movimente a totalidade dos recursos da CIP em conta específica.

k) Promova o efetivo controle da frota de veículos.

l) Atenda integralmente às recomendações desse Tribunal.

m) Adote medidas reguladoras nos itens B.6. - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, D.1. Cumprimento das exigências legais e D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp.

Determino, ainda:

a) A abertura de autos próprios para tratar da Renúncia de

¹⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Receitas promovidas pela Prefeitura no exercício;

b) A formação de autos apartados para tratar da Compensação Previdenciária

c) A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia do parecer e das correspondentes notas taquigráficas para as providências que considerarem cabíveis.

d) a abertura de autos próprios para tratar do Processo Licitatório n.º 41/2013, modalidade Carta Convite nº 15/2013, Contrato n.º 119/2013. Contratado: Araújo e Silva Assessoria e Cons. em Adm. Municipal S/S Ltda EPP.

e) o encaminhamento de cópia do relatório da fiscalização para os relatores das contas relativas aos exercícios de 2014 (TC-000372/026/14, E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) e de 2015 (TC-002464/026/15, E. Conselheiro Robson Marinho) para as providências que julgarem oportunas com relação ao item B.5.1.1. Compensação Previdenciária.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, as justificativas apresentadas, bem como com a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto à diferença apurada no Balanço Financeiro (Item B.1.7).

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO